

ATENÇÃO! MUITA, ATENÇÃO...



ATENÇÃO! MUITA, ATENÇÃO...

Diante das inúmeras “normas”, “regimentos” e “portarias” editadas pelo atual Governo, colocando “*Novas Interpretações*” na Legislação que trata da Anistia Política, **alertarmos aos senhores FABIANOS**, anistiandos e anistiados, REMANESCENTES da época do Governo FHC (2002), que todos aqueles que foram DEFERIDOS (Anistiados) pela Comissão de Anistia, com base nas [MPs 2151, 2151-1, 2151-2, 2151-3](#) e [MP 65](#), bem como aos que também foram pela [Lei nº 10.559/2002](#) devem ficar atentos e invocar, sempre que possível, nos seus processos em tramitação no **Judiciário**, inclusive na apresentação da tal “Defesa” perante o TCU, que estas **MEDIDAS PROVISSÓRIAS** possuíam força de LEI, portanto, não pode o atual Governo LULA DA SILVA criar novas “normas”, “regimentos”, “portarias” etc, em prejuízo daqueles que foram julgados com estribo nas **Medidas Provisórias** acima citadas, pois os deferimentos realizados com base na Legislação vigente à época dos julgamentos, em 2001 e 2002, NÃO PODERÃO ser atacados através de novas medidas administrativas do Poder Executivo atual, infringindo, assim, o estabelecido na Legislação que concedeu o direito de anistia política aos interessados.

A União pode editar Medidas Provisórias em matéria de Direito Administrativo, desde que observe as condições e os limites previstos no [Art. 62 da Constituição Federal](#) e nas demais normas pertinentes, como veremos a seguir.

Assim, não é demais lembrar que no Direito Constitucional Brasileiro, a medida provisória é adotada pelo Presidente da República mediante ato unipessoal, somente em caso de urgência e relevância, sem a participação do Poder Legislativo, que somente será chamado a discuti-la em momento posterior. Desta forma, a medida provisória, embora tenha força de lei, não é verdadeiramente uma lei, no sentido técnico estrito deste termo, visto que não existiu Processo legislativo prévio à sua formação.

Portanto, mesmo não sendo lei, **mas tendo o endereçamento desta**, a medida provisória **não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**, inteligência do [Inciso XXXVI, do Art. 5º](#) da Constituição Federal.

Assim, **o que não é possível no ordenamento jurídico pátrio é a Administração Pública anular ato administrativo que concedeu**, com base na [Lei nº 10.559/2002](#), regulamentadora do

Art. 8º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição da República de 1988, ou qualquer outra legislação, **anistia política ao interessado, cujo ato do administrador público é considerado manifestamente ilegal por força do Inciso XIII, Parágrafo Único, do Art. 2º da Lei n. 9.784/99**, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que consigna **que a interpretação da norma administrativa deve ser feita de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.**

Salvo melhor entendimento.

Recife/PE, 12 de outubro de 2008.

Colaboração dos Anistiados:

Edward José da Silva -
eduardo5526@yahoo.com.br

Gildo Reis Lins -
cmdlins@hotmail.com

Gilvan Vanderlei de Lima -
gylima@terra.com.br

Fonte: <http://cabospos64.blogspot.com/2008/10/ateno-muita-ateno.html>